

NEOCONSTITUCIONALISMO E O DIREITO POR PRINCÍPIOS

NEOCONSTITUTIONALISM BY LAW AND PRINCIPLES

Frank Silva de Morais¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 O surgimento do Neoconstitucionalismo; 2 Características do Neoconstitucionalismo; 3 Os Princípios Axiológicos e sua força normativa; 4 A aplicabilidade direta e imediata dos princípios; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

O presente artigo tem como escopo evidenciar que o Pos-positivismo aparece como um momento histórico em que o Direito se revela com características próprias. Nele o neoconstitucionalismo surge como um acontecimento que revela uma nova maneira de ver e refletir o Direito. Nesse contexto, os princípios ganham o status de fontes do Direito positivados. A moral passa a servir de referência na intervenção e na solução de conflitos sociais. Surge também a técnica da ponderação na aplicação do direito, no ingresso dos fatos e da realidade na estrutura da norma jurídica. Verifica-se, portanto, certa liberdade interpretativa aos magistrados e dentre outras conquistas, a afirmação especial dos princípios como Normas Constitucionais. Assim, nessa nova fase histórica, a Constituição é fortalecida pela presença de princípios, especificamente, de normas de direitos fundamentais que, por constituírem a positivação de valores comunitários, são caracterizadas por seu denso conteúdo normativo de caráter material ou axiológico, que tende a influenciar todo o ordenamento jurídico e vincular a atividade jurídica no âmbito público e privado.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Direito; Neoconstitucionalismo.

¹ O autor é Mestrando em Ciências Jurídicas pela Univali, Bacharel em Direito, Advogado nas áreas Cível e Criminal. Professor de Legislação aplicada ao Curso Secretariado no Instituto Federal do Amazonas, Campus Leste s.

ABSTRACT

The scope of this article is to show that the Post Modernity appears as a historical moment in which the law is revealed with its own characteristics. In the case of Post-Modernity, the neoconstitutionalism emerges as an event which reveals a new way of looking and reflect the law. In this context, the principles gained the status of sources of positive law. The moral is to serve as a reference and intervention in resolving social conflicts. There is also the technique of weighting in law enforcement, at the beginning of the facts and the reality of the legal structure. It is therefore certain interpretive freedom to judges and among other achievements, particularly the statement of principles as constitutional. Thus, in this new phase of history, the Constitution is strengthened by the presence of principles, specifically, standards of fundamental rights, as they constitute the positive community values, are characterized by their dense content of normative or axiological character material, which tends to influence entire legal system and linking the public and private activity.

KEYWORDS: Principles; Law; Neoconstitutionalism.

INTRODUÇÃO

A partir do advento do neoconstitucionalismo, os princípios ganham força de normas e se tornam o parâmetro de todo o sistema jurídico e corroboram para o estreitamento entre direito e moral. O neoconstitucionalismo se apresenta com a preocupação de efetivar os princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, entre outros.

Além disso, traz também uma nova concepção de compreensão do direito, bem uma nova maneira de aplicação e interpretação das normas jurídicas através de princípios e regras.

Por fim, o neoconstitucionalismo fortalece a Constituição, da força normativa aos princípios e os torna o parâmetro de todo do Estado de direito constitucional, além de estreitar a relação entre direito/moral.

1 O SURGIMENTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O Neoconstitucionalismo ou o novo direito constitucional surgiu na Europa ao longo do século passado, precisamente com a Constituição da Alemanha de 1949. Colocou a Constituição para o centro de todo o sistema jurídico constitucional, em face do reconhecimento da Constituição como verdadeira norma jurídica, dotada de supremacia com elevada carga valorativa.

As duas grandes guerras ocorridas em pleno século XX e o surgimento de ideologias comunista, facista e nazista em que se vislumbrou que a legalidade formal e o distanciamento do direito da moral pudesse encobrir diversos acontecimentos bárbaros foram fatores fundamentais que conduziram para a superação do positivismo exclusivo formal e contribuíram para ao aparecimento do neoconstitucionalismo.²

Ele surge como um acontecimento que revela uma nova maneira de se ver e pensar o direito e naquele, os princípios aparecem, logo, como fontes positivadas do direito. Paulo Marcio Cruz ao conceituar os princípios afirma que eles “são normas jurídicas caracterizadas por seu grau de abstração e de generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada sociedade de seu ordenamento jurídico. Apartir deles todas as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas”.³

Com o neoconstitucionalismo, a moral passou a balizar a solução de conflitos sociais; surge também a técnica da ponderação⁴ na aplicação do direito, no ingresso dos fatos e da realidade na estrutura da norma jurídica. Verifica-se certa liberdade interpretativa aos magistrados e dentre outras conquistas, a

² Neoconstitucionalismo também é conhecido como constitucionalismo de direitos, constitucionalismo avançado ou paradigma argumentativo. SANCHÍS, Luis Pietro. *Derechos Fundamentales, Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial*. Lima: Palesta Editores, 2007. P. 109-111.

³ CRUZ, Marcio Paulo; GOMES, Rogério Zuel. (Coords.). *Princípios Constitucionais e direitos fundamentais: Contribuições ao Debate*. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.

⁴ Neste tipo de técnica “Os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência”, cf. Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 94.

afirmação especial dos princípios como fontes de valores constitucionais positivados.

Não se pode olvidar, que o direito passou muitos anos sob a preponderância do positivismo jurídico.⁵ Sob os ditames da dicotomia entre direito e moral, da negação aos princípios e, assim, em grande parte à própria Constituição.

Portanto, nesse contexto de desaprendimentos e buscas de soluções adequadas que respondesse aos novos anseios sociais que se encaixa o neoconstitucionalismo avançado ou constitucionalismo de direito e com ele aparece os princípios com o status de força normativa.⁶

2 CARACTERIZAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Para Susanna Pozzolo, o neoconstitucionalismo se apresenta com traços próprios e característicos, e.g.: a) adoção de modelo prescritivo de constituição como norma; b) o direito é composto também de princípios; c) adoção da técnica da técnica interpretativa da ponderação ou balanceamento; d) a consignação de tarefas de integração à jurisprudência e de tarefas pragmáticas à Teoria do Direito.⁷

No entendimento do Prof. Luis Roberto Barroso⁸ o neoconstitucionalismo se caracteriza por ser:

- (i) O marco histórico, a formação do Estado Constitucional de Direito⁹, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX;

⁵ Para Norberto Bobbio, "O Positivismo Jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor; na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto". BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito, 2006, p. 136,

⁶ BARROS, Manoel. O Livro da ignorâncias. 12.ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p.9.

⁷ DUARTE, Écio Oto Ramos & POZZOLO, Suzanna. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico. São Paulo: Landy, 2006, p.79.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 9, nº 33, 2006, p. 57.

⁹ No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir da daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. A centralidade da Constituição e a supremacia

- (ii) Como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais¹⁰ e a reaproximação entre direito e ética;
- (iii) Como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional¹¹ e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Comentando o neoconstitucionalismo, Luis Prieto Sanchis salienta que nele há mais princípios que regras, mais ponderação¹² que subsunção¹³, a Constituição está mais presente em todas as áreas jurídicas e em todos os conflitos de menor potencial, em espaços extensos em favor da opção legislativa; o judiciário se faz mais presente em vez do legislador ordinário e por derradeiro a coexistência de uma diversidade de valores, às vezes contraditórios, em vez de uma ideológica homogênea.¹⁴

Vale salientar, que o neoconstitucionalismo exige uma nova postura de pensamento jurídico. O direito positivo deve sofrer mudanças na maneira de ver e pensar o direito. Ele não pode mais se restringir a um conjunto de normas que regulam a conduta humana, mas deve aliar-se aos princípios positivados na Constituição, pois eles “embasam de racionalidade / valoração os motivos, os meios e os fins do sistema jurídico”.¹⁵

judicial é a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais. BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial. BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Político no Brasil Contemporâneo. Disponível em <http://www.lrbarroso.com.br>. Acesso em 28 de abril de 2011.

¹⁰ Os direitos fundamentais são princípios que produzem efeitos sobre toda a ordem jurídica, sendo dotado de uma eficácia expansiva que inclui todos os âmbitos jurídicos. QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas justicialidade. Coimbra, :Coimbra, 2006, p. 126.

¹¹ A jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição. BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Político no Brasil Contemporâneo. Disponível em <http://www.lrbarroso.com.br>. Acesso em 28 de abril de 2011.

¹² A ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, especialmente quando a situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 358.

¹³ Segundo Barroso, pelo critério da subsunção existe a norma como premissa maior que incide sobre os fatos que é a premissa menor e ao final a aplicação da norma ao caso concreto. BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, p.356.

¹⁴ SANCHÍS, Luis Prieto. Justicia Constitucional y Derechos fundamentales, Madri: Trotta, 2000, p.132.

¹⁵ OLIVEIRA, Fábio de. Por Uma Teoria dos Princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade, p.63.

Canotilho, por sua vez propõe que o novo sistema constitucional se constitua por regras e princípios que expressem valores morais. Tal sistema necessita de regras, mas também necessita de princípios valorativos que expressem os diversos princípios nele contidos, como os da liberdade igualdade, da dignidade da pessoa humana, democracia, Estado de direito, são exigências para uma melhor abertura a diversas concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos. Nesse sistema, os princípios têm uma função normativa, por serem o fundamento das regras jurídicas. Além disso, os princípios e as regras necessitam para serem positivados de procedimentos que lhes dêem operacionalidade concreta, e para isso o sistema constitucional deve ser um sistema aberto de princípios e regras que através da ação judicial, por meio dos processos, dos procedimentos legislativos e administrativos e da própria iniciativa popular, deixa de ser o direito dos livros para ser um direito em ação, a partir de uma vivência constitucional.¹⁶

O constitucionalismo de direitos surge com o escopo de reincorporar ao direito os valores éticos de justiça como direitos humanos, igualdade e dignidade da pessoa humana, positivando na Constituição preceitos, explícitos ou implícitos, por meio de princípios axiológicos, cuja preocupação primordial é a efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, Ferraz Junior assevera que ao lume do neoconstitucionalismo o direito passou a ser analisado não apenas como ordem coativa proveniente da autoridade estatal, mas sim a partir de sua busca incessante de legitimação social, através da constitucionalização dos princípios e dos direitos fundamentais, até a positivação do direito natural.¹⁷

Por fim, em épocas de constitucionalismo avançado, os princípios oxigenam as Constituições. É graças a eles que os sistemas constitucionais encontram a unidade de sentido e conferem a valoração de sua ordem normativa. Os princípios positivados na constituição são normas escolhidas pelo poder

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional , 5. Ed., Coimbra: Almedina,1991, p 175-176

¹⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 171.

constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.¹⁸

3 OS PRINCÍPIOS AXIOLÓGICOS E SUA FORÇA NORMATIVA

No Neoconstitucionalismo, a Constituição é norteadada pela presença de princípios valorativos que, por constituírem a positivação de valores sociais, são caracterizadas por seu denso conteúdo normativo de caráter material ou axiológico, que tende a invadir todo o ordenamento jurídico.

Guastini, afirma que trata-se de uma “Constituição invasora” que provoca uma série de transformações no âmbito do ordenamento jurídico, capaz de influenciar não só a legislação, mas também a jurisprudência e a doutrina, além das relações sociais.¹⁹

Para os neoconstitucionalistas, o positivismo jurídico²⁰ se revela inadequado e incapaz de interpretar o Direito. Esta inadequação decorre, principalmente, da constitucionalização de princípios morais e de direitos fundamentais.

Nesse novel constitucionalismo é possível identificar, no dizer de Écio Duarte, uma real transformação do “direito como é” para o “direito como deve ser”.²¹

Nessa perspectiva, o direito não pode mais ser pensado como um conjunto de regras, oriundas do poder estatal, que regulam a conduta social e nem pode ter como sua principal característica a coerção, pois a sociedade não se constitui apenas de ordem, organização e razão, mas também de sentimentos, desordem

¹⁸ BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, p.147.

¹⁹ Un sistema giuridico è caratterizzato da un costituzionalizzato Costituzione estremamente invasiva, invadente, capace di collegare sia il diritto e nella giurisprudenza dottrinale e lo stile, l'azione degli attori politici, così come le relazioni sociali ". GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: Idem. Estudios de teoría constitucional. México/DF: Fontamara; 2003, p. 153. Tradução livre do autor do artigo.

²⁰ No dizer de Bobbio, O positivismo jurídico nasceu com o objetivo de transformar o estudo do direito numa verdadeira ciência, isto é, com as mesmas características das ciências físico-matemática, naturais e sociais, excluindo de sua abordagem a moral, peculiaridade fundamental da ciência . Bobbio, Norberto. O Positivismo Jurídico, p.135.

²¹ DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: As faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição. São Paulo: Landy, 2006, p.68.

e rupturas. O novo direito deve ser para a sociedade e deve abranger todos esses aspectos em sua constituição.²²

Desse modo, faz-se necessário repensar o Direito a partir de novas concepções e não somente a partir daquelas que fora defendida pelos principais expoentes do positivismo jurídico: John Austin, Hans Kelsen, Alf Ross, Herbert Hart e Norberto Bobbio: A separação entre o direito e a moral, o direito deve ter cunho descritivo analisando fielmente os dados objetivos repassados pela realidade fática, as normas devem ser concretizadas a despeito de seu conteúdo e a validade configura-se a pertinência de uma norma a um ordenamento jurídico.²³

Gustavo Zagrebelsky enfatiza que, atualmente, o positivismo jurídico, ideologicamente, não constitui mais do que “uma inércia mental” ou “um puro e simples resíduo histórico”.²⁴

Convém registrar, que a intenção formal e estatal de elaborar uma teoria pura, baseada somente na vinculação entre a lei e o Estado, e distante de qualquer conteúdo ético, é atualmente vulnerável, pois não está apta a atender a realidade jurídica do Estado de Direito, no qual a vinculação se faz diretamente com a força normativa da Constituição que, nas lições de Susanna Pozzolo, passa a ser interpretada como uma espécie de ponte entre o discurso jurídico e o discurso moral, em que estes ganham interpretação e aplicação em moldes jurídicos.²⁵

²² DIAS, Maria da Graça dos Santos. Política Jurídica e Pós-Modernidade, p. 24.

²³ AGRA, Walber Moura de. Neoconstitucionalismo e Superação do Positivismo. In: DIMOULIS, Dimitri. DUARTE, et al. Teoria do Direito Neoconstitucional. Superação ou Reconstrução do Positivismo Jurídico?, 2008, p.433-434.

²⁴ Un "inerzia mentale " o "un residuo puro e semplice storica". ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia. Madrid: Trotta; 2003, p. 33, 41. Tradução livre do autor do artigo.

²⁵ La Costituzione deve essere interpretato come una sorta di ponte tra il discorso del diritto e discorso morale in cui questi interpretação guadagno legale e modelli di applicazione. POZZOLO., Susanna. Neoconstitucionalismo y Especificidad de la interpretación Constitucional. Doxa, 21-II, 1998, p.347. tradução livre do autor do artigo.

Ronald Dworkin, em sua obra 'levando os direitos a sério', ratifica o pensamento exposto anteriormente quando afirma que na perspectiva do constitucionalismo de direitos o sistema constitucional é composto de regras e princípios.²⁶

Ressalta-se, que a constituição, nessa nova abordagem, deve ser vista como um documento normativo formado por princípios e regras. Ambos se manifestam por meio de normas, porém, não se excluem, complementam-se.

Nesse contexto, os princípios se consolidam como normas e passam a servir como referência de aplicação do Direito para os poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como para a sociedade politicamente organizada. Nessa perspectiva, os princípios passam a ser o coração das constituições, clareando todas as leituras dogmáticas jurídicas, que devem nortear-se por valores morais constitucionais positivados.

Porém, Luis Roberto Barroso, adverte que os princípios não podem ser comparados às regras jurídicas, pois aqueles não descrevem comportamentos, mas indicam fins públicos a serem concretizados por diferentes meios e que podem servir de parâmetro para o julgador ao interpretar a norma no momento de sua aplicação, veja seu posicionamento: O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo.

Princípios não são como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade. Como se percebe claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que delas se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem. Também

²⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 44.

aqui, portanto, impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance.²⁷

4 A APLICABILIDADE DIRETA E IMEDIATA DOS PRINCÍPIOS

Cumprido salientar, que existe entendimento, como o de Willis Santiago Guerra Filho citado por Fábio de Oliveira, que defende que os princípios não podem ser aplicados direta e imediatamente, por si mesmos, a uma situação concreta, para o que dependeriam da presença de regras. Eles não poderiam fundamentar diretamente nenhuma ação, dependendo para tal da existência de regra. Assim, os princípios não admitiriam uma subsunção dos fatos, pois que isto só aconteceria indiretamente por meio de regras²⁸.

Ocorre que, advogar que os princípios não têm aplicabilidade direta e imediata a um caso concreto retira toda sua força normativa o que vem prejudicar toda dogmática principiológica e diminuir a importância que eles possuem.²⁹ Se contrapondo a essa posição, Ruthenburg, assegura que “as regras nunca conseguem expressar e pormenorizar completamente os princípios, de modo que se possa pretender que um princípio tenha sido inteiramente desenvolvido [...] elas somente conseguem expressá-los de maneira incompleta”.³⁰ Portanto, não se pode querer delimitar a dimensão dos princípios às normas. Alexy ao defender a aplicabilidade direta e imediata dos princípios se posiciona no sentido de que:

Um dos critérios para a diferenciação entre regras e princípios, classifica os princípios como razões para as regras, e somente para as regras. Se esse critério fosse correto, princípios não poderiam servir como razões diretas para decisões concretas. A compreensão de que os princípios são razões para as regras e as

²⁷ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil, 2005, p. 01. Disponível em <http://www.lrbarroso.com.br>. Acesso em 28 de abril de 2011.

²⁸ OLIVEIRA, Fábio de. Por Uma Teoria dos Princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.63-64.

²⁹ OLIVEIRA, Fábio de. Por Uma Teoria dos Princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade, p. 64.

³⁰ RUTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p.

regras são as razões para as decisões concretas (normas individuais) tem à primeira vista, algo de plausível.

Mas a partir de uma análise mais detalhada, essa concepção mostra-se incorreta. Regras podem ser razões também para outras regras e princípios podem também ser razões para decisões concretas. Quem aceita para si como inafastável a norma 'não ferir alguém em sua auto-estima' aceita uma regra. Essa pode ser uma razão para outra regra: 'não falar com alguém sobre seus fracassos'. De outro lado, princípios podem ser razões para decisões, isto é, para juízos concretos de dever ser.³¹

Assim, Espíndola³² assegura que os princípios podem constituir causa de pedir em uma ação judicial, podem ser premissas maiores de um silogismo³³. Pode-se concluir que eles se destacam como fontes positivadas do direito, pois são de fundamental importância para a produção, interpretação e aplicação do direito positivo; possibilitam o trânsito entre o direito natural e a legislação; estabelecem o núcleo normativo do ordenamento jurídico; justificam, em últimas instâncias, as regras; possuem regulação direta e imediata de casos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações desenvolvidas acerca do Neoconstitucionalismo e os Princípios constitucionais valorativos revelam que o positivismo jurídico se encontra inadequado e impotente para interpretar o Direito. Tal impotência decorre da Constitucionalização de princípios e direitos fundamentais. No Neoconstitucionalismo, os princípios se consolidam como normas e servem de

³¹ Uno de los criterios presentados para la distinción entre regla y principios cualifica a los principios de razones para reglas y sólo para ellas. Si este criterio fuera correcto, los principios no podrían ser razones inmediatas para juicios concreto de deber ser. A primeira vista, parece algo plausible la concepción según la cual los principios son razones para las reglas y las reglas razones para juicios concretos de deber ser (normas individuales). Sin embargo, si se observan las cosas más de cerca, resulta ser incorrecta. 'También las reglas pueden ser razones para reglas y los principios pueden ser razones para juicios concreto de deber. Quien acepta como inmovible la norma según la cual no se pueden lesionar la autoestima de cada cual, ha aceptado una regla. Esta regla puede ser la razón para otra regla según la cual a nadie debe hablarse de sus fracasos. Por otra parte, los principios pueden ser razones para decisiones, es decir, para juicios concretos de deber ser. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. alemã. São Paulo: 2006, p. 107. .

³² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. 2. Ed. Ver. Atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.250.

³³ "Silogismo, dedução formal em que postas duas proposições, as premissas, delas se tira uma terceira, a conclusão". FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. O dicionário da Língua Portuguesa. 6.ed. Curitiba: positivo, 2008, p. 739.

referência para a aplicação do Direito para todos os poderes constituídos: legislativo, executivo e judiciário.

Com efeito, a idéia de princípios axiológicos positivados traz reais mudanças para o Direito, pois rompe com aquela visão de Direito como mera descrição da organização do poder, centrando-se, a partir de então, na construção de um modelo valorativo em que os princípios se manifestam por meio de normas positivadas.

Nessa perspectiva, o Direito por estar incutido em uma realidade social cambiante não pode, sobremaneira, delimitar-se a ser simplesmente apenas um conjunto de regras com o objetivo de regular o comportamento humano, mas deve além da regras agregar em suas normas princípios morais explícitos ou implícitos na Constituição.

Por fim, em se tratando de neoconstitucionalismo, os princípios constitucionais positivados ou não no ordenamento constitucional incorporam valores éticos. Eles, enquanto valores fundamentais norteiam a carta política e todo o ordenamento jurídico, não se limitando apenas em ser normas, mas constiuem-se Direito devido sua força normativa que os torna a força suprema de todo o sistema jurídico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004

_____, **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**, 2005.

BARROS, Manoel. **O Livro da ignorâncias**. 12.ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**, 5. Ed., Coimbra: Almedina, 1991.

CRUZ, Marcio Paulo; GOMES, Rogério Zuel. (Coords.). **Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais: Contribuições ao Debate**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Maria da Graça dos santos, SILVA, Moacyr Motta da. Et al, **Política Jurídica e Pós-Modernidade**, Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: As faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição**. São Paulo: Landy, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O dicionário da Língua Portuguesa**. 6.ed. Curitiba: positivo, 2008.

GUASTINI, Riccardo. **La “constitucionalización” del ordenamiento jurídico: el caso italiano**. In: Idem. Estudios de teoría constitucional. México/DF: Fontamara; 2003.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por Uma Teoria dos Princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

POZZOLO., Susanna. **Neoconstitucionalismo y Especificidad de la interpretación Constitucional.** Doxa, 21-II, 1998.

RUTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia Constitucional y Derechos fundamentales,** Madri: Trotta, 2000.